



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008111-45.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante DIEGO JESUS MARCHESINI, são apelados ANTONIA PAULA SILVA PAZINATTI, JOSE CARLOS PAZINATTI e LEONARDO LUIZ FALCONI GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008111-45.2023.8.26.0132

COMARCA: Catanduva - 1ª Vara Cível

APELANTE: Diego Jesus Marchesini

APELADOS: Antonia Paula Silva Pazinatti, Jose Carlos Pazinatti e Leonardo Luiz Falconi Garcia

Voto nº 11.037

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Ação Monitória. Cheques. Extinção sem resolução do mérito. Autor apelou, pleiteando justiça gratuita e questionando a condenação ao pagamento das custas antes da citação.

II. Questão em Discussão:

Deserção do recurso interposto pelo Apelante, que não recolheu as custas de preparo após indeferimento da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir:

Assistência judiciária gratuita é direito constitucional, mas a declaração de insuficiência financeira tem presunção relativa. O Apelante não comprovou a hipossuficiência, justificando o indeferimento do benefício. O Apelante não recolheu as custas de preparo, conforme determinado, configurando a deserção, conforme art. 1.007, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A deserção ocorre quando não há recolhimento das custas de preparo após indeferimento da justiça gratuita. 2. A ausência de pressuposto processual extrínseco impede o conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória movida por Diego Jesus Marchesini contra Antonia Paula Silva Pazinatti, Jose Carlos Pazinatti e Leonardo Luiz Falconi Garcia, visando a satisfação da quantia de R\$ 9.600,00 representada por 02 cheques (nºs 007262 e 007257). Requereu a constituição de pleno direito do título executivo judicial no valor atualizado da dívida, R\$ 11.210,00.

Sobreveio a sentença (fls. 117/119) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, homologando a desistência da demanda, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Apelou o Autor (fls. 122/129) postulando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a impossibilidade de condenação do Apelante ao pagamento das custas iniciais antes da citação da parte contrária. Requereu o provimento do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões.

Determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 138), o Apelante ficou-se inerte (fl. 140).

Indeferida a justiça gratuita, o Apelante foi intimado, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, para recolher as custas de preparo, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias (fls. 142/143). Contudo, permaneceu inerte mais uma vez (fl. 145).

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser

conhecido, vez que é deserto.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade recursal, com efeito, não se desconhece que a assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido, conforme estabelece o art. 5º, LXXIV, da CF. Porém, a declaração/afirmação de insuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade, não se vislumbrando qualquer ofensa quanto ao indeferimento do benefício em comento, já que presente nos autos fundadas razões para a não concessão da benesse, máxime porque não comprovado efetivamente o estado de hipossuficiência que poderia isentar o Apelante do pagamento do respectivo preparo.

O Apelante afirmou que enfrenta dificuldades financeiras que o impedem de arcar com os custos do preparo recursal, sem, contudo, juntar aos autos qualquer elemento que justifique o impedimento alegado.

Desse modo, foi indeferida a justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (fls. 142/143).

Ocorre que o Apelante permaneceu inerte (fl. 145), deixando assim de cumprir a determinação judicial de recolhimento do valor devido a título de preparo, de modo que se mostra medida de rigor o reconhecimento da deserção do recurso interposto, conforme determina o art. 1.007, §2º, do CPC.

Nesse sentido:

“DESERÇÃO – Preparo recursal- Gratuidade revogada- Ausência de recolhimento– Deserção configurada – Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade- Recurso não conhecido: – Tendo sido revogado o benefício da gratuidade processual, incumbe ao apelante o recolhimento do preparo na forma determinada, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento, sem qualquer justificativa, que importa o não conhecimento do apelo por ausência de pressuposto processual extrínseco de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012508-21.2024.8.26.0001; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto por restar deserto.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora